

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 255-97.2012.6.21.0145

Procedência: Ilópolis - RS (145ª Zona Eleitoral – Arvorezinha)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO PMDB E PTB PRA VENCER (PTB – PMDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO ADI – ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ILÓPOLIS (PP – PDT – DEM – Pcdob)
OLMIR ROSSI (Prefeito de Ilópolis)
FABIO ZERBIELLI (Vice-Prefeito de Ilópolis)
SÍLVIA PESSATO PERIN (Vereadora de Ilópolis)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

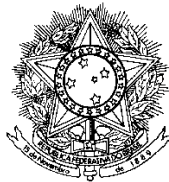
PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de sufrágio. **2.** Fragilidade da prova coligida, formada por testemunhos, documentação periciada obtida de forma ilícita e quebra de sigilo telefônico, que não comprova a prática atribuída aos réus. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PMDB E PTB PRA VENCER (PTB – PMDB) contra sentença (fls. 353/358) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 362/384), a recorrente alega que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação da sentença é contrária à prova contida nos autos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 388/405.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

A procuradora da recorrente foi intimada em 18 de fevereiro de 2013 (fl. 358v), segunda-feira, e o recurso foi interposto no dia 19 de fevereiro de 2013 (fl. 384v), terça-feira, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹. Não deve ser considerado o carimbo de fl. 362, pois contraditório com as certidões e documentos posteriormente juntados.

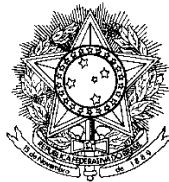
A COLIGAÇÃO PMDB E PTB PRA VENCER ofereceu representação contra a COLIGAÇÃO ADI – ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ILÓPOLIS, OLMIR ROSSI, FABIO ZERBIELLI E SÍLVIA PESSATO PERIN pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante compra direta de votos e transporte de eleitores em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“Que durante o dia das eleições, o Presidente da Coligação ADI – Aliança pelo Desenvolvimento de Ilópolis, SR. SINGLAIR SPEZIA, permaneceu em sua residência localizada na Rua Conselheiro Leopoldo Spezia, n. 749, centro, na cidade de Ilópolis, realizando COMPRA DE VOTOS, conforme comprova com documentação em anexo – prova documental descrita de próprio punho pelo mesmo, comprovando pagamento de R\$ 600,00 pelos votos de Grasiano Rodoi, Cristiano Frants Rodoi e Franciele Secco, e pagamento de R\$ 300,00 pelos votos de Giolmar Santos da Silva e Diana dos Santos.

(...)

Que durante a semana que antecedeu as eleições, a candidata SILVIA PESSATO PERIN telefonou para os eleitores da lista anexa, e negociou a COMPRA DE VOTOS e TRANSPORTE DOS ELEITORES, sendo entregue a lista a posse de SINGLAIR SPEZIA, presidente da Coligação ADI, quem concluiu as negociações no dia das eleições.

¹“Art. 41-A, § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

A candidata eleita ao cargo de vereadora, SILVIA PESSATO PERIN – PROF. SILVIA pela coligação ADI – Aliança pelo Desenvolvimento de Ilópolis nas eleições de 2012, fez campanha eleitoral com COMPRA DE VOTOS E TRANSPORTE DE ELEITORES beneficiando cerca de 30 eleitores com viagem, gasolina, pagamento de transporte e compra de votos, documento este localizado por eleitor com Singlair Spezia, Presidente da Coligação.”

Não obstante a gravidade em tese dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escoreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos COLIGAÇÃO ADI – ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ILÓPOLIS, OLMIR ROSSI, FABIO ZERBIELLI E SÍLVIA PESSATO PERIN tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50)

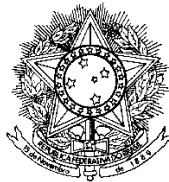
(Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06)
(Grifou-se)

Sobre a ausência de prova hábil a demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, colho do parecer do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral acostado às fls. 346/352 o seguinte excerto, *verbis*:

“Registre-se que sequer a parte autora possuía testemunhas das condutas atribuídas aos réus, tanto que não arrolou na peça inicial o nome das pessoas que por ventura pudessem provar os fatos alegados na representação. E, embora o esforço da parte autora na oitiva de testemunhas tardiamente arroladas, tal pretensão restou indeferida e superada na presente instância, ante a manutenção da decisão no agravo retido.

Ainda, extrai-se dos depoimentos prestados em Juízo que nenhuma das testemunhas inquiridas confirmam a prática atribuída aos réus, pelo contrário, todas afirmam, de maneira categórica, que nenhum dos candidatos (réus) nem o Presidente da agremiação vencedora, SINGLAIR SPEZIA, prometeram qualquer vantagem a quem quer que fosse com o fim de obter voto.

A prova pericial produzida nos autos por si só não prova de que os réus tenham efetivado a compra de votos e/ou tenham realizado o pagamento de qualquer valor a título de transporte de eleitores. Ela apenas prova de que os manuscritos nos documentos periciados foram apostos pelos réus.

Registre-se que os documentos periciados foram obtidos de maneira ilícita pelos participantes da agremiação partidária autora, cujos participantes do furto já foram denunciados pelo Ministério Público, conforme se verifica pela cópia da denúncia que segue em anexo.

Verifica-se, portanto, que a documentação periciada, além de não comprovar a prática de compra de votos e/ou transporte de eleitores pelos candidatos, também foi obtida de maneira ilícita pela parte autora e, a teor do que dispõe o Art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, são imprestáveis ao fim que se destinam.

(...)

Da mesma forma, a quebra do sigilo telefônico das pessoas envolvidas na campanha política da agremiação partidária vencedora não comprova a conduta típica ensejadora da representação, mas tão somente de que referida agremiação partidária foi ativa nos contatos entre seus próprios componentes e com os eleitores, cuja busca de voto e apoio político, seja no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corpo a corpo, seja por meio de comícios, seja em visitação às casas dos eleitores e até mesmo sob a forma de contato telefônico, tais condutas não são vedadas pela legislação eleitoral. Também não se verificou nenhuma anormalidade em relação à quebra do sigilo bancário dos envolvidos.

Ademais, é farta a jurisprudência no sentido de que se exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu e de que a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.”

Em mesma linha de raciocínio, a sentença de fls. 353/358 concluiu pela insuficiência probatória no caso em questão, como se percebe do seguinte excerto da decisão recorrida, *verbis*:

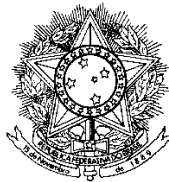
“Ainda que se saiba ser difícil que algum dos eleitores se autoincrimine, pois, assim como oferecer vantagem, obtê-la também é crime, nenhum dos eleitores listados no documento da fl. 28 disse ter recebido ou mesmo que foi proposta qualquer vantagem pela candidata Sílvia ou de algum dos outros requeridos, sendo que muitos deles foram ouvidos em juízo (áudio da fl. 115).

Inclusive, há circunstância que retira credibilidade ao que consta na fl. 28, pois, conforme referido pela testemunha Keitiane Mazocco, em seu depoimento (áudio na fl. 115), sua irmã Catiane Mazocco não veio para Ilópolis votar, sendo que, no documento da fl. 28, consta “gas” inclusive do lado de seu nome.

A situação foi confirmada por este Magistrado em consulta ao cartório eleitoral, de que Catiane Coser Mazocco não votou, mas justificou o voto.

No que diz com a quebra do sigilo telefônico postulado na inicial, sabe-se que é comum o pedido de votos por candidatos aos eleitores, seja por telefone, e-mail ou pessoalmente, sem qualquer ilicitude na conduta desde que respeitada à época própria para a campanha e sem que haja oferecimento de vantagem direcionada à captação do sufrágio.”

Da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e na sentença retrotranscritos verifica-se que o conteúdo probatório da presente representação é inábil a demonstrar de modo indubitado a captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na negociação para compra direta de votos e pagamento de transporte a eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como acima enfatizado, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral exige a prova robusta da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito, não se extraindo dos autos tais elementos, a fim de justificar a pretendida condenação dos representados.

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral